



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072391 - SP (2023/0154323-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
**SOC. de ADV** : DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : SERGIO LUIZ CAETANO  
**ADVOGADOS** : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ - SP208800  
CARLA MARIANA RODRIGUES - SP225196  
MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas" (AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020).

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072391 - SP (2023/0154323-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
**SOC. de ADV** : DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : SERGIO LUIZ CAETANO  
**ADVOGADOS** : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ - SP208800  
CARLA MARIANA RODRIGUES - SP225196  
MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas" (AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020).

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovido do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 185, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Indicação médica de cirurgia. Autor diagnosticado com aterosclerótica coronariana. Operadora que autorizou a cirurgia, mas negou o fornecimento de prótese (stent), material inerente ao ato cirúrgico. Ação julgada procedente - Insurgência da requerida - Recusa indevida. Contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e a ela não adaptado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Termo de acordo firmado com a finalidade de impor ao autor o pagamento da prótese e dos materiais cirúrgicos, cuja cobertura foi negada pela operadora. Nulidade reconhecida. Objeto da transação controverso, consubstanciado em ofensa à própria finalidade do contrato de plano de saúde e a boa-fé objetiva - Alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que constitui referência básica para os planos de saúde. Cobertura que deverá ser autorizada se comprovada a eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ('rol exemplificativo') - Dano moral reconhecido *in re ipsa* - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa - Apelo desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 196-213, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187, 927, 477, 421, 422, do Código Civil, bem como ao art. 35 da Lei 9.656/98. Sustenta, em síntese: *i*) a inexistência de obrigatoriedade do custeio da prótese pleiteada (stent); *ii*) a inexistência de dano moral, e, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbitrado.

Contrarrazões às fls. 248-254, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 262-264, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 284-290, e-STJ), negou-se provimento ao agravo face a incidência das Súmulas 7, 83/STJ e 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 294-306, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação (fls. 314-327, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do custeio da prótese pleiteada (stent).

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 186-191, e-STJ):

A detida análise do caso conduz à conclusão de que a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, vez que o MM. Juízo a quo bem analisou a questão, *litteris*:

[...] De acordo com a requerida, o custeio do "stents" foi negado uma vez que prevista no contrato cláusula expressa de exclusão de cobertura de "Implantes de qualquer natureza" (cláusula "4.3" páginas 68 e 88).

(...)

O contrato do autor é anterior a 1998 e não foi adaptado à Lei nº 9.656/1998, portanto, a ele não se aplica a referida legislação.

Deve, no entanto, ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil e, sob essa ótica, a cláusula pode ser considerada abusiva, senão vejamos:

O contrato não exclui o tratamento da doença cardíaca cujo tratamento exigiu colocação de "stent" no autor, motivo esse, aliás, da realização da cirurgia, sem o qual, não se obteria o resultado esperado no tratamento. (...)

Ora, a cláusula de exclusão de implantes como redigida, de modo genérico, coloca o segurado, ora autor, em desvantagem exagerada, uma vez que coloca óbice ao tratamento de uma doença que não é contratualmente excluída, além de impedir que o paciente obtenha melhora de seu quadro com utilização de tratamento mais moderno. (...)

E pondo termo à questão, a Súmula nº 93 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo preconiza expressamente: "A implantação de "stent" é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98".

Logo, a recusada ré na cobertura do procedimento/material necessários pelo autor, fundada na alegação de que há expressa exclusão contratual, é desprovida de fundamento jurídico.

Ademais, a adequação do tratamento ao qual o paciente deve se submeter é prerrogativa do médico que lhe assiste, sendo desarrazoada a interferência da operadora de plano de saúde nesse aspecto.

Isto posto, há que se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que prevê a exclusão do procedimento necessário pelo autor ou materiais intimamente ligados a este, e, sendo abusiva a recusa de custeio, deverá a requerida ressarcir o autor pelo respectivo valor despendido por ele com o pagamento do "stent", qual seja, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

[...]

A recente alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022, colocou fim à discussão sobre o caráter 'exemplificativo' ou 'taxativo' do rol

de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS ao dispor que a) este constitui referência básica para os planos de saúde (artigo 10, § 12); e b) em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano, desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (artigo 10, § 13, I), o que é o caso dos autos.

Ademais, a cobertura do procedimento em tela vem sendo prestigiado pela jurisprudência do C. STJ1 e desta C. Câmara2. Ressalte-se o entendimento consolidado por esse E. Tribunal Bandeirante na Súmula nº 93: "A implantação de stent é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98".

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL NECESSÁRIO PARA CIRURGIA COBERTA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO INDEVIDA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "[...] os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados" (AgInt no AREsp 1.816.897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/0/2021, DJe de 27/09/2021). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O Tribunal de origem considerou indevida a negativa de cobertura para a implantação do marca-passo, porque era material necessário para a cirurgia coberta. 5. Rever a conclusão da Corte de origem, quanto à alegada licitude da negativa de cobertura e da limitação do reembolso, exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como nova interpretação dos termos pactuados, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas" (AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.161.978/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE NEUROCIRURGIAS. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula

83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. No tocante aos danos morais, o acórdão recorrido conta com fundamento inatacado, apto a sua manutenção, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

Com efeito, a insurgente apontou violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, deduzindo que a mera divergência contratual não enseja indenização por danos morais.

No particular, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 191-193, e-STJ):

A recusa indevida de cobertura médico-hospitalar como ocorreu nos autos caracteriza o prejuízo moral que, no caso, é *in re ipsa*.

Anote-se, pois relevante, que em relação ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”(AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Assim, conclui-se que o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequado para repreender a apelante e compensar o apelado pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa.

Como se vê, o principal fundamento que embasou o aludido decisum - existência de dano moral *in re ipsa* - **não fora impugnado no recurso especial**, o qual se revela suficiente para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de

prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso. Rever o entendimento do acórdão a quo demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)[grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF.

3. Outrossim, não merece reparo a decisão monocrática no tocante à pretensão recursal de reformar o *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo* acerca do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos extrapatrimoniais, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

A revisão do montante de R\$ 5.000,00, fixado pelo Tribunal local, enseja novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Tal providência, não se mostrando o valor como irrisório ou exorbitante, é vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE REVASCULARIZAÇÃO E ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO NEM EXCESSIVO NEM DESPROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é excessivo nem

desproporcional aos danos sofridos, mormente em se considerando que a paciente apresentava risco de amputação de membro, contava com 88 anos de idade na época dos fatos e que veio a óbito. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.075.230/RN, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.010.728/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [Indenização: R\$ 20.000,00] [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) [grifou-se]

Inafastável, nos pontos, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.072.391 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0154323-7

Número de Origem:

10008120520208260655 20120000501659 20220000932119 700088852792004

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

SOC. de ADV. DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : SERGIO LUIZ CAETANO

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ - SP208800

CARLA MARIANA RODRIGUES - SP225196

MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

DOTTA, DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : SERGIO LUIZ CAETANO

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ - SP208800

CARLA MARIANA RODRIGUES - SP225196

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024